

- g) Assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e filhos menores, prestada nas unidades sanitárias do serviço nacional de saúde, incluindo as clínicas especiais e abrange os regimes de internamento e ambulatório;
- h) Viatura protocolar;
- i) Viatura de afectação individual com opção de compra;
- j) Passaporte diplomático para si, e cônjuge.
2. Os direitos e as regalias previstas nas alíneas e) e f) do número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.
3. Para o efeito do disposto na alínea g) do n.º 1, é descontado obrigatória e mensalmente ao Presidente, a percentagem de 1,5% a incidir sobre o vencimento.

ARTIGO 4

(Direitos e regalias do Vice-Presidente)

1. Constituem direitos e regalias do Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os seguintes:
- a) Ser tratado com deferência que a função exige;
- b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
- c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;
- d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- e) Senha de presença;
- f) Subsídio para pagamento de despesas com telefone;
- g) Viatura de serviço;
- h) Passaporte diplomático.
2. O valor da senha de presença e do subsídio para pagamento de despesas com telefone a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior são determinados por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 5

(Direitos e Regalias dos Membros da Comissão)

1. Os Membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos têm direito a:
- a) Ser tratado com deferência que a função exige;
- b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
- c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;
- d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- e) Senhas de presença;
- f) Subsídio para pagamento de despesas com telefone;
- g) Passaporte de serviço.
2. O valor da Senha de presença a que se refere a alínea e) do número anterior é determinado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 6

(Subsídio para pagamento de despesas com telefone)

O subsídio previsto nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 4 e f) do n.º 1 do artigo 5 é fixado em termos idênticos aos do grupo salarial 6, constante do Anexo III do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

ARTIGO 7

(Meios materiais e financeiros)

O Governo assegura os meios materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014
Publique-se.
O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 13/2014

de 21 de Março

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional dos Direitos Humanos; o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos de funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH.

ARTIGO 2

(Natureza)

A CNDH é uma instituição de direito público, que se rege por princípios e normas estabelecidas pela Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, que a cria e aprova o respectivo Estatuto e demais legislação que lhe seja aplicável.

ARTIGO 3

(Âmbito de Actuação)

1. As funções da CNDH são exercidas no âmbito das actividades da administração pública e privada, a todos os níveis.

2. As funções referidas no número anterior são igualmente exercidas no âmbito das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas e concessionárias dos serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público, dos serviços de exploração de bens do domínio público e das forças de defesa e segurança, nos casos de graves violações de direitos humanos.

ARTIGO 4

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) Admissibilidade do caso: situação que se verifica quando o conjunto de requisitos essenciais e necessários para que um caso seja apreciado pela Comissão;
- b) Autoridade: entidade com competência para decidir e regular sobre certos domínios ou agente que exerce esse poder;
- c) Inquérito *ex officio*: aquela que ocorre por iniciativa da Comissão, sobre a alegada violação dos direitos humanos de que tenha sido informada ou tome conhecimento por qualquer via admissível por lei;
- d) Partes: São os sujeitos processuais;
- e) Petição: é a forma processual pelo qual um sujeito faz chegar a Comissão qualquer diferendo relativo aos direitos humanos;
- f) Peticionário/requerente: todo aquele indivíduo que, sentindo-se lesado requer a Comissão para fazer valer os seus direitos;
- g) Regras de Processo: conjunto de disposições que disciplinam o procedimento observado pelos sujeitos com vista a satisfação da sua pretensão;
- h) Reclamação: impugnação de uma decisão perante o respectivo autor, visando a sua revogação ou alteração;
- i) Representante: a pessoa ou entidade que tem mandato para representar outra;
- j) Requerido: aquele contra quem a acção proposta pelo requerente;
- k) Queixoso: aquele que é ofendido e apresenta uma petição junto da Comissão.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Funcionamento

ARTIGO 5

(Apresentação de Petições)

1. As petições dirigidas à CNDH são apresentadas individual ou colectivamente por cidadãos, por associações, por si ou através dos seus representantes, por escrito ou oralmente.
2. A petição deve ser datada e assinada pelo requerente ou seu representante e deve conter:
 - a) Identificação completa do requerente e outras informações relevantes;
 - b) A identificação completa do requerido e outras informações relevantes;
 - c) Apresentação clara dos factos, a data e o local dos acontecimentos;
 - d) Apresentação clara do direito que foi violado ou o abuso perpetrado pela autoridade;
 - e) Apresentação clara do pedido e das diligências que julgar necessárias;
 - f) Apresentação das provas testemunhais e ou documentais se as houver.
3. Sendo a petição apresentada oralmente, os dados constantes do n.º 2 deste artigo são colhidos pelo Secretariado da CNDH.
4. Na petição, deve, igualmente, constar a informação sobre a submissão ou não do caso em outra instituição nacional ou internacional, bem assim os resultados advindos.
5. A petição deve ser entregue em três cópias iguais.
6. O requerente deve informar a CNDH de qualquer alteração de endereço ou dados relevantes de contacto.

ARTIGO 6

(Petição anónima)

1. A petição apresentada sob anonimato não é objecto de apreciação pela CNDH.
2. No caso de a petição ser apresentada nos termos do número anterior, a CNDH pode decidir pela sua apreciação, havendo razões ponderosas.

ARTIGO 7

(Língua de trabalho)

1. A petição deve ser feita na língua oficial.
2. Nos casos em que não seja possível apresentar-se a petição na língua oficial, ela pode ser feita na língua do peticionário, devendo ser posteriormente traduzida para a língua oficial.
3. As regras e procedimentos da CNDH podem ser traduzidos para as línguas nacionais.

ARTIGO 8

(Termos da petição)

1. A petição é formulada com uso de termos e expressões que evidenciem respeito e consideração para com as partes e instituições.
2. A petição não deve conter termos ultrajantes ou insultuosos ao queixado ou requerido, nem ao Estado ou outra entidade pública.

ARTIGO 9

(Constituição de Advogado)

Na apresentação da petição, não é obrigatória a constituição de advogado, assistente ou técnico jurídico.

ARTIGO 10

(Informação ao Peticionário)

A CNDH comunica ao peticionário, cinco dias após a recepção da petição e informa-o sobre o número do processo bem como do livro de registo.

ARTIGO 11

(Condições de Admissibilidade das Petições)

1. A CNDH verifica a admissibilidade das petições.
2. Não é admitido pela CNDH o caso que:
 - a) Constitua abuso de direito de petição;
 - b) Seja infundada a petição;
 - c) Esteja a correr em órgãos judiciais nacionais;
 - d) Tenha sido remetido em órgãos internacionais.

ARTIGO 12

(Audição do Peticionário)

A CNDH pode solicitar uma audiência ao peticionário ou seu representante, nos seguintes casos em que:

- a) Pretenda verificar a admissibilidade do caso;
- b) Constate divergências, insanáveis entre a petição e os factos constatados no inquérito.

ARTIGO 13

(Abertura do Inquérito)

Após a admissão do caso, este é registado no respectivo livro e atribuído um número que marca a abertura do inquérito.

ARTIGO 14

(Inquérito Ex officio)

1. A CNDH pode agir oficiosamente, se considerar que violação grave ou sistemática dos direitos humanos.

2. A CNDH pode, igualmente, por iniciativa própria, realizar inquéritos sobre alegada violação dos direitos humanos quando receber informações relevantes que levem a concluir que ela está em curso ou na iminência de ocorrência.

ARTIGO 15

(Registo do Inquérito Ex officio)

Quando a CNDH decidir levar a cabo uma ou mais investigações, por sua própria iniciativa, deve a decisão ser escrita, invocando as suas razões, servindo de fundamento para o efeito.

ARTIGO 16

(Envio de prova criminal)

Quando a violação dos direitos humanos constitui matéria de âmbito criminal, a CNDH envia a prova indiciária recolhida à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais.

ARTIGO 17

(Confidencialidade e Classificação dos Documentos)

1. Na apresentação da petição, o peticionário deve indicar se prefere manter o seu nome no anonimato.

2. Todos os documentos e informações obtidas durante o inquérito de casos em que a discricção é requerida são registados como classificados.

3. Todos os documentos classificados são conservados em local seguro.

4. O acesso aos documentos e informações classificadas é exclusivamente reservado aos Membros da CNDH e aos investigadores directamente relacionados com o caso.

5. O acesso por outras pessoas ou entidades deve ser autorizado pelo Presidente da CNDH.

ARTIGO 18

(Informação ao Requerente da Admissibilidade do Caso)

1. Quando o caso não for admissível à CNDH, esta informa ao requerente das razões da sua não-admissibilidade.

2. Havendo possibilidade, a Comissão recomenda ao requerente as medidas que podem tornar o caso admissível, quando observadas por si ou seu representante.

3. Sendo o caso admissível, a Comissão informa ao requerente sobre a sua admissibilidade.

ARTIGO 19

(Decisão sobre a não continuidade do caso)

1. A Comissão pode decidir sobre a não continuidade do inquérito de um ou mais casos se:

- a) Estes não observarem os requisitos de admissibilidade;
- b) O requerente assim solicitar.

2. A solicitação do requerente só é aceite se a violação não for por um crime público ou semi-público.

3. A Comissão deve informar ao requerente da não continuidade do caso, assim como informar das razões invocadas para o efeito.

4. A Comissão informa ao requerente da possibilidade da reabertura do caso quando sejam sanados os vícios que levaram a não continuidade ou quando novos factos que justifiquem a sua reabertura sejam apresentados à Comissão.

ARTIGO 20

(Informação a Parte Acusada ou Requerida)

1. A Comissão pode notificar a parte acusada ou requerida, dentro de prazo considerado razoável e convidá-la para que submeta, por escrito, as informações, observações e possíveis soluções sobre o caso.

2. A parte requerida pode ser solicitada para que submeta documentos ou informações específicas.

3. Se a parte requerida, recusar-se a responder, a CNDH continua com o inquérito do caso com base nas informações disponíveis e toma a sua decisão.

ARTIGO 21

(Outras Autoridades)

1. Se durante o inquérito do caso apresentado junto a CNDH, surgir a necessidade de ser ouvida outra autoridade para além da parte acusada ou envolvida, é notificada pela CNDH a parte para que seja ouvida.

2. Havendo elementos factuais e objectivos, a CNDH pode igualmente qualificar a parte mencionada no n.º 1 como parte acusada.

ARTIGO 22

(Direito de Resposta a Contestação)

1. A CNDH pode informar a parte queixosa da resposta do queixado e ser-lhe-á dada a oportunidade, dentro do prazo estipulado para o efeito.

2. Cabe a CNDH determinar o prazo para essa resposta.

3. Se a parte queixosa não quiser exercer o direito de resposta a contestação, a CNDH continua com o processo caso haja elementos para o efeito sem que, necessariamente, signifique que a falta de resposta seja a falta de interesse pelo caso.

ARTIGO 23

(Inquérito e Assistência Preferencial)

1. Durante o inquérito, a CNDH pode a qualquer momento ouvir testemunhas arroladas.

2. A CNDH pode solicitar assistência da Procuradoria-Geral da República ou da Polícia de Investigação Criminal, quando necessário, bem como quando algum indivíduo ou testemunha se encontre numa situação de ameaça ou perigo.

ARTIGO 24

(Requisição de funcionário)

1. Quando no decurso do inquérito se julgar pertinente ouvir um funcionário, este é requisitado, por meio de nota enviada ao seu superior hierárquico.

2. Havendo recusa por parte de qualquer funcionário público devidamente requisitado em ser ouvido pela Comissão, esta pode solicitar uma explicação escrita por parte do superior hierárquico do referido funcionário.

ARTIGO 25

(Acesso a informação)

1. A qualquer momento, durante do inquérito dos casos, a Comissão pode solicitar que particulares ou autoridades públicas, governamentais ou não-governamentais cooperem providenciando informações e documentos, incluindo os classificados como confidenciais.

2. A decisão de recusa ao acesso às informações, são feitas por escrito, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos níveis imediatamente superiores.

ARTIGO 26

(Sigilo)

1. A CNDH é obrigada a manter o sigilo e em segredo todas as informações solicitadas no decurso dos seus trabalhos.

2. A obrigação referida no número anterior é extensiva a todos que tiverem tomado conhecimento dessas informações, mesmo quando não façam parte da Comissão.

3. A violação do previsto no disposto no n.º 1 do presente artigo, faz o autor incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 27

(Visitas e Monitoria)

1. A CNDH tem o direito de, a qualquer momento, visitar e monitorar os lugares onde pessoas estão sob privação de liberdade ou sob restrição de movimento, solicitando, para o efeito, a competente autorização.

2. A Comissão pode ouvir ou entrevistar em privado qualquer pessoa privada da liberdade, podendo, igualmente, fazer parte dos encontros ou audiências em que esses indivíduos estão envolvidos.

ARTIGO 28

(Dever de Cooperação)

1. Todas as autoridades públicas e privadas tem o dever de colaborar, facultando o que for solicitado pela CNDH, salvas as restrições respeitantes ao interesse superior do Estado, as questões relativas a defesa e segurança e relações internacionais.

2. A Comissão, no âmbito das suas funções, pode convocar a administração pública ou entidades privadas para esclarecimentos e explicações.

3. Para efeito do disposto no número anterior, a audição tem lugar na sede da CNDH.

ARTIGO 29

(Assistência a Comissão)

1. Durante do inquérito dos casos sob sua alçada, a CNDH pode ser assistida por quaisquer pessoas que se achar necessárias, reputadas como indispensáveis para a descoberta da verdade material.

2. Para efeito do disposto no número anterior podem assistir a CNDH o petiçãoário, o queixado, seus representantes, interpretes e peritos, todos, em princípio, de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 30

(Medidas provisórias e suspensão de decisões administrativas)

1. Durante o inquérito, estando em curso ou em eminência a violação séria ou massiva dos direitos humanos, a CNDH pode recomendar que a parte queixada ou qualquer outra entidade

adopte medidas provisórias ou cautelares para a protecção dos direitos e liberdades do queixoso e das testemunhas.

2. Na situação referida no número anterior, pode igualmente a CNDH recomendar à parte queixada, a suspensão da execução de qualquer medida administrativa ou disciplinar, provando-se que da tal execução possam resultar prejuízos irreparáveis nos direitos do queixoso.

3. Cessa a aplicação da medida provisória adoptada, quando se conclui o inquérito ou até que a CNDH decida que ela já não faz sentido.

4. Compete à CNDH informar as partes interessadas da execução da medida provisória.

ARTIGO 31

(Bons Ofícios)

1. A CNDH pode, em qualquer fase do inquérito, providenciar os seus bons ofícios para mediar ou reconciliar as partes para garantir a resolução do conflito sem mais violações de direitos humanos.

2. Havendo uma resolução amigável entre as partes, as obrigações de cada uma delas, o prazo do seu cumprimento e as circunstâncias relevantes para o caso são traduzidos num acordo escrito e assinado por todos os intervenientes.

3. Sendo assinado o acordo entre as partes, a Comissão dá o caso por encerrado.

ARTIGO 32

(Litigância de Má-Fé)

Sempre que se comprovar que a queixa foi feita de má-fé, a Comissão deve reportar o facto ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 33

(Relatório dos Casos)

Havendo conclusão de qualquer caso, a Comissão elabora um relatório do qual constam, se necessário, recomendações.

ARTIGO 34

(Recomendações)

1. A CNDH elabora recomendações e medidas a serem tomadas pela parte queixada ou por quem tem por obrigação reparar os danos, nos casos de se constatar ter havido violação de direitos fundamentais dos cidadãos.

2. Na situação referida no número anterior, a CNDH indica o prazo limite razoável para que as medidas sejam tomadas, podendo o mesmo prazo ser alargado, quando se justificar.

3. A CNDH pode recomendar que outras medidas possam ser tomadas contra qualquer indivíduo envolvido no caso violação de direitos humanos.

4. A Comissão pode recomendar que seja revista determinada legislação ou que seja adoptada nova legislação, com vista a garantir a compatibilidade do sistema legal interno com os princípios universais da protecção dos direitos humanos.

5. A Comissão deve informar ao queixoso das recomendações feitas ao queixado.

ARTIGO 35

(Monitoria e encerramento do caso)

1. Feitas as recomendações pela CNDH e não sejam tomadas as medidas necessárias dentro dos prazos estipulados, ou se as autoridades não providenciarem alguma razão que justifique

a não tomada de medida, a CNDH informa esse facto por escrito ao Presidente da República e à Assembleia da República.

2. A CNDH pode fazer uma apresentação pública da situação descrita no número anterior, após informação prestada ao Presidente da República e à Assembleia da República.

3. O caso fica encerrado se a Comissão decidir que as medidas recomendadas foram cumpridas ou quando o período de monitoria considerar-se terminado.

ARTIGO 36

(Carácter Urgente e Especial)

Todos os casos tramitados pela Comissão e que se reportem a violação grave dos direitos humanos têm o carácter urgente e especial e devem ser tratados como tal pelas autoridades do direito público e privado que devem usar meios expeditos e céleres a sua reparação ou reposição.

ARTIGO 37

(Actividades de Promoção dos Direitos Humanos)

A Comissão adopta e executa actividades no âmbito de programas com vista a realizar o seu mandato de promoção dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 5 da Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, e dos seus Estatutos.

ARTIGO 38

(Missões de Promoção)

1. A Comissão realiza missões de promoção dos direitos humanos a províncias, distritos, localidades e postos administrativos.

2. Todas as missões de promoção dos direitos humanos realizados pela Comissão serão levadas a cabo de acordo com termos de referência que devem ser previamente aprovados pela própria Comissão.

ARTIGO 39

(Outras Actividades de Promoção)

1. A CNDH, dentro das missões de promoção, pode realizar outras actividades paralelas, incluindo seminários, conferências, simpósios e visitas.

2. Essas actividades serão realizadas pela própria CNDH ou em colaboração com outros parceiros, sejam do direito público ou privado.

3. Sendo a CNDH convidada a participar em alguma actividade de promoção dos direitos humanos, o seu secretariado levará a cabo acções com vista a confirmar a acção a ser realizada e suas implicações.

4. Nos encontros ordinários da CNDH, cada Membro informa das actividades de promoção de direitos humanos que tenha participado ou pretende participar ou realizar.

ARTIGO 40

(Decisões em caso de emergência)

Em situações de emergência, estando em eminência a violação séria ou massiva dos direitos humanos ou quando estas estiverem em curso ou acabadas de acontecer, a Comissão reunirá para decidir sobre passos a seguir, incluindo a informação ao Presidente da República e à Assembleia da República.

ARTIGO 41

(Publicitação do Relatório dos Casos, das Missões e das Recomendações)

São públicos os relatórios dos casos assistidos pela Comissão, salvo aqueles que pela sua natureza, se considerarem confidenciais ou com informações relevantes dos particulares e das instituições envolvidas.

ARTIGO 42

(Relatórios Anuais e Especiais)

1. A Comissão reporta anualmente ao Presidente da República e à Assembleia da República, incluindo no relatório todas as informações requeridas pela lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro.

2. Os relatórios devem ser submetidos ao Presidente da República e à Assembleia da República até 1 de Março de cada ano.

3. A Comissão pode encaminhar ao Presidente da República e à Assembleia da República, relatório especial sempre que achar importante.

Decreto n.º 14/2014

de 26 de Março

Tornando-se necessário extinguir o campo de aterragem da Costa do Sol, por representar insegurança para as populações circunvizinhas, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Terras, conjugado com o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22 da Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinto o aeródromo da Costa do Sol, como Zona de Protecção Parcial, identificado na tabela das coordenadas em anexo.

Art. 2. É atribuído o direito de uso e aproveitamento de terra a Empresa Aeroportos de Moçambique E.P, da área ocupada pelo antigo aeródromo.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Março de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.